DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2312/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17124/2013
PROTOCOLO	:	1451315
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESIDUO SÓLIDO
CONTRATADA	:	ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 34.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – LEI FEDERAL Nº 8666/93, ART.24, X – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES – RECOLHIMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 010/2013 (fls. 25/39).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto de contratação é a locação de dois caminhões destinados à coleta de resíduos sólidos domésticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 35).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 37).

O prazo estabelecido contempla o período de 02 de janeiro de 2013 a 02 de abril de 2013, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 37).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do

instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, restando ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise ANA – DEAMA – 4312/2015 (fls. 91/96).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-3953/2016 (fls. 97/98), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, com a sugestão da aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 foi regularmente processado tendo sido observadas as disposições aplicáveis à espécie, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, tendo sido ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (fl. 93).

O objeto da presente contratação é a locação de dois caminhões destinados à coleta de resíduos sólidos domésticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 35).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 37).

O prazo estabelecido contempla o período de 02 de janeiro de 2013 a 02 de abril de 2013, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 37).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122,

IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 94):

Valor Contratado	R$ 34.800,00
Valor Empenhado	R$ 34.800,00
Laudos de Medição	R$ 34.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.800,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 95), *verbis:*

> Diante do acima exposto, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 97/98), *in verbis:*

> Inicialmente, há que se ressaltar que o processo licitatório, a formalização do contrato e da execução financeira se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine às diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.
> Por outro lado, convém observar que a remessa de documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "b", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.1.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

III – **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade noticiada nestes autos tal falha há de ser relevada tendo em vista que no curso da instrução processual não se oportunizou ao Ordenador de Despesas oferecer às suas justificativas. Assim, ausente o contraditório, entendo não caber a sanção preconizada pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento administrativo

instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 010/2013 (fls. 25/39) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães CPF/MF nº 499.421.077-20, como locatário, e, de outro lado, a Empresa Almir Aparecido de Oliveira - ME., CNPJ/MF nº 04.797.669/0001-07, por seu Representante, Senhor Almir Aparecido de Oliveira, CPF/MF nº 015.604.539-74, como locador, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, consistindo a ressalva em decorrência da intempestividade não justificada na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 010/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas ou seus agentes no sentido de adotar melhor cumprimento do calendário das obrigações perante a esta Corte de Contas de forma a evitar remessas extemporâneas como no caso destes autos;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães CPF/MF nº 499.421.077-20, como locatario, e, de outro lado, a Empresa Almir Aparecido de Oliveira - ME., para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator